



LEI COMPLEMENTAR Nº 162/2026

Altera dispositivos das Leis Complementares nº 116/2021, nº 158/2026 e nº 160/2026, e dá outras providências

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos de Superintendente, Coordenador, Gerente e Assistente Técnico, previstos na Lei Complementar nº 160/2026 e em seus anexos, passam a ter como requisito etário para nomeação a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente ao requisito de idade, permanecendo inalterados os demais requisitos de escolaridade, qualificação, experiência profissional, idoneidade, compatibilidade curricular e demais condições previstas na Lei Complementar nº 160/2026, em seus anexos e na legislação aplicável.

§ 2º Ficam afastadas, exclusivamente quanto aos cargos mencionados no caput, as disposições da Lei Complementar nº 160/2026, de seus anexos ou de atos regulamentares que estabeleçam requisito etário diverso.

Art. 2º O campo Requisitos do cargo de Diretor Jurídico / Cargo Comissionado – CC-3, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 160/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Requisitos: Graduação em Direito; reconhecida idoneidade; notável saber jurídico e reputação ilibada; conhecimento em informática; currículo compatível com a função; declaração de não parentesco, quando exigida; não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado que impeça o exercício de cargo público; atendimento aos requisitos previstos na legislação aplicável.”

Art. 3º Fica alterada, em todos os dispositivos, quadros, tabelas e anexos da Lei Complementar nº 158/2026, a denominação do cargo de Auxiliar de Fiscalização Tributária para Analista de Fiscalização Tributária.

§ 1º A alteração de denominação prevista no caput não implica criação de novo cargo, provimento derivado, transposição para carreira diversa, ampliação de vagas, alteração de requisito de ingresso, alteração de carga horária, alteração automática





de vencimento ou modificação da natureza transitória e em extinção do cargo, quando assim prevista na Lei Complementar nº 158/2026.

§ 2º Permanecem preservados o enquadramento, a carreira, o grau, o nível, a situação funcional, a natureza jurídica e os direitos regularmente assegurados aos servidores ocupantes do cargo na data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 3º As referências ao cargo de Auxiliar de Fiscalização Tributária constantes da Lei Complementar nº 158/2026 e de seus anexos passam a ser interpretadas como referências ao cargo de Analista de Fiscalização Tributária.

Art. 4º As atribuições do cargo de Analista de Fiscalização Tributária, constantes do Anexo V da Lei Complementar nº 158/2026, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Analista de Fiscalização Tributária: Planejar e executar ações de fiscalização tributária e de polícia administrativa correlata, conforme legislação municipal e normas internas, realizando vistorias, diligências e verificações em estabelecimentos, obras, eventos, cartórios e demais situações que envolvam bens, mercadorias e serviços, para verificar fatos geradores, regularidade cadastral e cumprimento de obrigações principais e acessórias. Examinar livros, documentos, declarações, demonstrativos, arquivos eletrônicos e registros contábeis e fiscais, confrontando informações, identificando inconsistências, apurando base de cálculo, alíquotas e créditos, e adotando providências para saneamento, regularização ou autuação. Intimar o sujeito passivo, requisitar esclarecimentos e documentos, formalizar termos e registros de diligência, e resguardar o sigilo fiscal e a rastreabilidade das evidências. Instruir e analisar processos administrativo-fiscais, preparando informações, relatórios e manifestações fiscais, subsidiando decisões, instruindo impugnações e recursos, acompanhando prazos e tramitação, e elaborando pareceres e despachos em matérias como revisão, restituição, compensação, benefícios, regimes especiais e regularizações, conforme atribuições do órgão. Acompanhar e controlar a arrecadação e a regularidade fiscal, monitorando recolhimentos, parcelamentos e pendências, verificando a consistência de documentos e procedimentos de arrecadação, produzindo relatórios de desempenho e créditos, subsidiando projeções e ações de incremento de receita e apoiando encaminhamentos para cobrança administrativa e, quando cabível, para cobrança judicial, observados os fluxos internos e as atribuições privativas das autoridades competentes. Executar atividades de cadastro e parametrização tributária, analisando e atualizando inscrições, enquadrando atividades econômicas, verificando integridade cadastral, identificando omissões e divergências,



promovendo bloqueios e ajustes em situações irregulares conforme normas, pesquisando e validando valores e referências de mercado quando necessário ao lançamento e apoiando a atualização de bases e parâmetros, inclusive pautas, referências e plantas de valores, dentro das competências do Município. Atender e orientar contribuintes e público interno, prestando informações sobre legislação e procedimentos, respondendo consultas e demandas, orientando regularização, recebendo documentação e arquivos eletrônicos, emitindo ou subsidiando a emissão de certidões e declarações quando autorizado e registrando atendimentos nos sistemas. Controlar bens, mercadorias e serviços quando previsto, conferindo cargas, estoques e documentos fiscais; realizando apreensões, retenções e nomeação de depositário, quando cabível; e adotando medidas para resguardar o crédito tributário, conforme previsão legal e procedimentos internos. Elaborar minutas e expedientes padronizados, incluindo comunicações, solicitações, termos, relatórios, checklists, notificações de autorregularização e notificações relativas à cobrança administrativa e judicial de créditos municipais. Manter registros e sistemas atualizados, organizar evidências, elaborar relatórios técnicos e gerenciais, contribuir para elaboração e revisão de normas e rotinas, atuar com imparcialidade, descrição e equilíbrio sob pressão, e participar de ações integradas de fiscalização quando designado. Preencher formulários pertinentes, inclusive de avaliação de desempenho, e executar outras atividades correlatas determinadas pela chefia imediata. Quando autorizado, conduzir veículo oficial em serviço, observando as normas internas e de trânsito.”

Art. 5º O § 2º do art. 152 da Lei Complementar nº 158/2026 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido o § 6º ao referido artigo:

“Art. 152. (...)

§ 2º A Gratificação de Produtividade de Apoio Fiscal - GPAF, devida aos ocupantes do cargo de Analista de Fiscalização Tributária, será composta por duas parcelas, calculadas mediante aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo sobre valor equivalente ao dobro do vencimento-base do servidor, vedada a incidência sobre quaisquer outras parcelas remuneratórias, constituindo exceção expressa ao limite geral previsto no § 2º do art. 147 desta Lei Complementar:

I - 80% (oitenta por cento), a título de Gratificação por Ponto-Tarefa, vinculada ao desempenho individual apurado mediante sistema objetivo de pontuação decorrente das atividades de apoio fiscal efetivamente realizadas;

II - 20% (vinte por cento), vinculada ao aumento real da arrecadação apurado em cada competência, mediante comparação com a arrecadação da mesma



competência do exercício anterior, relativamente às receitas diretamente relacionadas à atuação fiscal.

(...)

§ 6º Para fins de cálculo das gratificações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o vencimento-base será sempre considerado como o valor nominal constante da Tabela de Vencimentos das Carreiras Estruturadas em Graus e Níveis, prevista no Anexo VI desta Lei Complementar, correspondente ao cargo, grau e nível ocupado pelo servidor, independentemente da carga horária cumprida, reduzida, ampliada, estendida ou organizada em regime especial de trabalho, vedada a utilização de valor proporcionalizado em razão da jornada exclusivamente para esse fim.”

Art. 6º O campo Escolaridade do cargo de Engenheiro Agrônomo, constante do Anexo IV da Lei Complementar nº 158/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Escolaridade: Ensino Superior Completo em Engenharia Agrônômica, com especialização em qualquer área.”

Art. 7º O campo Escolaridade do cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, constante do Anexo IV da Lei Complementar nº 158/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Escolaridade: Ensino Superior Completo em Engenharia ou Arquitetura, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.”

Art. 8º Fica alterada a Tabela de Vencimentos das Carreiras Estruturadas em Graus e Níveis, constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 158/2026, que passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A alteração promovida por este artigo limita-se aos valores nominais constantes da Tabela de Vencimentos das Carreiras Estruturadas em Graus e Níveis, não importando modificação da estrutura, da composição, dos graus, dos níveis, das carreiras ou dos critérios de desenvolvimento funcional previstos na Lei Complementar nº 158/2026, nem afastando a possibilidade de alteração posterior dos valores nominais por Lei Ordinária, nos termos do art. 7º, § 2º, da referida Lei Complementar.

Art. 9º O § 3º do art. 137 da Lei Complementar nº 158/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 137. (...)

§ 3º A autorização para o exercício das atividades em regime de teletrabalho nos termos deste artigo terá prazo máximo de até 2 (dois) anos, admitidas renovações sucessivas a cada 6 (seis) meses, mediante nova comprovação da condição de saúde e reavaliação da compatibilidade funcional, observado o disposto em regulamento.

(...)”

Art. 10. Ficam acrescidos os §§ 7º, 8º e 9º ao art. 176 da Lei Complementar nº 158/2026, com a seguinte redação:

“Art. 176. (...)

§ 7º As gratificações por participação em comissões especiais, conselhos, comitês, grupos de trabalho, bancas examinadoras ou instâncias similares, quando fixadas por sessão em UPFMC, poderão ser acumuladas entre si ou com outras gratificações fixadas em UPFMC, sendo consideradas, exclusivamente para fins de aplicação do limite quantitativo previsto no caput e no § 1º deste artigo, como uma única parcela autônoma, observado o limite máximo mensal de 25 (vinte e cinco) UPFMC por servidor, somadas todas as parcelas percebidas a esses títulos.

§ 8º Caso a soma das parcelas de que trata o § 7º ultrapasse o limite nele fixado, será devido ao servidor apenas o valor necessário ao atingimento do teto máximo mensal de 25 (vinte e cinco) UPFMC, vedada qualquer percepção excedente.

§ 9º As gratificações por participação em comissões especiais, conselhos, comitês, grupos de trabalho, bancas examinadoras ou instâncias similares, quando fixadas por sessão em UPFMC, não se submetem à exceção prevista no § 6º deste artigo, aplicando-se-lhes exclusivamente o disposto nos §§ 7º e 8º.”

Art. 11. O art. 8º da Lei Complementar nº 116/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A remuneração dos servidores contratados em regime de designação temporária, nos termos desta Lei Complementar, será estabelecida na lei específica que criar o respectivo cargo temporário, observados a jornada de trabalho, as atribuições, a complexidade das funções, a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites previstos na legislação de responsabilidade fiscal.





§ 1º A remuneração prevista no caput deverá constar da lei específica de criação do cargo temporário, acompanhada da indicação dos cargos, atribuições, quantitativo de vagas, previsão orçamentária, estimativa de impacto financeiro e demais elementos exigidos pela legislação aplicável.

§ 2º A remuneração do contratado não se vincula automaticamente à tabela de remuneração dos cargos efetivos ou permanentes da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, salvo quando a lei específica de criação do cargo temporário assim estabelecer expressamente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual, pessoal, permanente ou decorrentes da carreira dos servidores ocupantes de cargos efetivos eventualmente utilizados como referência para definição da remuneração do cargo temporário.

§ 4º No caso das funções do magistério, a remuneração do contratado poderá ser fixada por hora trabalhada, hora-aula, carga horária semanal ou mensal, conforme definido na lei específica de criação do cargo temporário e no respectivo edital, admitida a ampliação ou redução da jornada de trabalho em conformidade com a lei de criação do cargo e com as necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

§ 5º Os servidores contratados em regime de designação temporária poderão submeter-se aos regimes de extensão de carga horária, sobreaviso e escala, inclusive escala especial, plantão, revezamento, jornada extraordinária, adicional noturno, banco de horas ou regime equivalente, observadas as normas da Lei Complementar nº 158/2026, exclusivamente no que couber e desde que compatíveis com a natureza temporária do vínculo, constituindo esta previsão exceção específica ao disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 158/2026.

§ 6º A submissão aos regimes previstos no § 5º dependerá exclusivamente da necessidade do serviço público e do interesse da Administração, mediante ato formal de convocação, designação, escala ou outro instrumento administrativo equivalente, expedido pela autoridade competente do órgão central de gestão de recursos humanos.

§ 7º A extensão de carga horária do servidor contratado em regime de designação temporária somente poderá ocorrer quando houver necessidade administrativa justificada, observados os limites máximos de jornada previstos na Lei Complementar nº 158/2026 e na legislação aplicável.



§ 8º A remuneração decorrente da extensão de carga horária será calculada proporcionalmente à remuneração contratual do servidor temporário, considerada a jornada originalmente pactuada, não se incorporando ao valor-base do contrato e não gerando direito adquirido à manutenção da jornada ampliada.

§ 9º O regime de sobreaviso poderá ser aplicado ao servidor contratado temporariamente quando a natureza das atribuições exigir disponibilidade para atendimento de ocorrências fora do horário ordinário de trabalho, observados os critérios de designação formal, escala prévia, limite de duração, forma de cálculo e pagamento previstos na Lei Complementar nº 158/2026.

§ 10. Havendo convocação durante o período de sobreaviso, o tempo efetivamente trabalhado será remunerado conforme as regras aplicáveis ao serviço extraordinário, nos termos da Lei Complementar nº 158/2026, sem prejuízo do adicional noturno quando houver efetiva prestação de serviço no período legalmente considerado noturno.

§ 11. A inclusão do servidor temporário em regime de escala, plantão, revezamento ou regime equivalente deverá observar a jornada correspondente ao contrato, a continuidade do serviço público, a compatibilidade com as atribuições contratadas e as regras de controle de frequência estabelecidas em regulamento.

§ 12. A aplicação dos regimes previstos neste artigo não altera a natureza temporária do vínculo, não gera estabilidade, não implica prorrogação automática do contrato, não autoriza desvio de função e não afasta as hipóteses de extinção ou rescisão contratual previstas nesta Lei Complementar.

§ 13. As parcelas percebidas em razão dos regimes previstos neste artigo possuem natureza remuneratória variável ou eventual, sendo devidas exclusivamente quando houver efetiva prestação do serviço, designação formal ou cumprimento da escala correspondente, conforme o caso.

§ 14. O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de autorização, convocação, registro, controle, apuração, compensação e pagamento dos regimes previstos neste artigo, observadas as disposições da Lei Complementar nº 158/2026 e desta Lei Complementar.”

Art. 12. A aplicação dos regimes previstos nesta Lei Complementar aos servidores contratados em designação temporária deverá observar a existência de dotação orçamentária própria, disponibilidade financeira e compatibilidade com os limites da legislação de responsabilidade fiscal.





Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 12 de maio de 2026.

Prefeito Municipal





ANEXO ÚNICO
TABELA DE VENCIMENTOS DAS CARREIRAS ESTRUTURADAS EM GRAUS E NÍVEIS
Anexo VI da Lei Complementar nº 158/2026
(a que se refere o art. 8º desta Lei Complementar)

CARREIRA	GRAU	NÍVEIS												
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
I	A	1651,00	1733,55	1785,56	1839,12	1894,30	1951,13	2009,66	2069,95	2132,05	2196,01	2305,81	2421,10	2542,16
	B	1733,55	1820,23	1874,83	1931,08	1989,01	2048,68	2110,14	2173,45	2238,65	2305,81	2421,10	2542,16	2669,26
	C	1820,23	1911,24	1968,58	2027,63	2088,46	2151,12	2215,65	2282,12	2350,58	2421,10	2542,16	2669,26	2802,73
	D	1911,24	2006,80	2067,00	2129,01	2192,89	2258,67	2326,43	2396,23	2468,11	2542,16	2669,26	2802,73	2942,86
II	A	1906,91	2002,25	2062,32	2124,19	2187,91	2253,55	2321,16	2390,79	2462,52	2536,39	2663,21	2796,37	2936,19
	B	2002,25	2102,36	2165,43	2230,40	2297,31	2366,23	2437,21	2510,33	2585,64	2663,21	2796,37	2936,19	3083,00
	C	2102,36	2207,48	2273,71	2341,92	2412,17	2484,54	2559,08	2635,85	2714,92	2796,37	2936,19	3083,00	3237,15
	D	2207,48	2317,85	2387,39	2459,01	2532,78	2608,77	2687,03	2767,64	2850,67	2936,19	3083,00	3237,15	3399,01
III	A	1906,91	2002,25	2062,32	2124,19	2187,91	2253,55	2321,16	2390,79	2462,52	2536,39	2663,21	2796,37	2936,19
	B	2002,25	2102,36	2165,43	2230,40	2297,31	2366,23	2437,21	2510,33	2585,64	2663,21	2796,37	2936,19	3083,00
	C	2102,36	2207,48	2273,71	2341,92	2412,17	2484,54	2559,08	2635,85	2714,92	2796,37	2936,19	3083,00	3237,15
	D	2207,48	2317,85	2387,39	2459,01	2532,78	2608,77	2687,03	2767,64	2850,67	2936,19	3083,00	3237,15	3399,01
IV	B	2136,78	2243,62	2310,93	2380,26	2451,66	2525,21	2600,97	2679,00	2759,37	2842,15	2984,26	3133,47	3290,14
	C	2243,62	2355,80	2426,47	2499,27	2574,25	2651,47	2731,02	2812,95	2897,34	2984,26	3133,47	3290,14	3454,65
	D	2355,80	2473,59	2547,80	2624,23	2702,96	2784,05	2867,57	2953,60	3042,20	3133,47	3290,14	3454,65	3627,38
	B	2355,80	2473,59	2547,80	2624,23	2702,96	2784,05	2867,57	2953,60	3042,20	3133,47	3290,14	3454,65	3627,38
V	C	2473,59	2597,27	2675,19	2755,44	2838,11	2923,25	3010,95	3101,28	3194,31	3290,14	3454,65	3627,38	3808,75
	D	2597,27	2727,13	2808,95	2893,22	2980,01	3069,41	3161,49	3256,34	3354,03	3454,65	3627,38	3808,75	3999,19
V-A	B	2597,27	2727,13	2808,95	2893,22	2980,01	3069,41	3161,49	3256,34	3354,03	3454,65	3558,29	3665,04	3774,99
	C	2727,13	2863,49	2949,39	3037,88	3129,01	3222,88	3319,57	3419,16	3521,73	3627,38	3736,20	3848,29	3963,74
	D	2863,49	3006,66	3096,86	3189,77	3285,46	3384,03	3485,55	3590,11	3697,82	3808,75	3923,01	4040,71	4161,93
	C	2597,27	2857,00	2942,71	3030,99	3121,92	3215,57	3312,04	3411,40	3513,75	3619,16	3800,12	3990,12	4189,63
VI	D	2727,13	2999,85	3089,84	3182,54	3278,01	3376,35	3477,64	3581,97	3689,43	3800,12	3990,12	4189,63	4399,11
	E	2863,49	3149,84	3244,33	3341,66	3441,91	3545,17	3651,53	3761,07	3873,90	3990,12	4189,63	4399,11	4619,06
	F	3006,66	3307,33	3406,55	3508,75	3614,01	3722,43	3834,10	3949,13	4067,60	4189,63	4399,11	4619,06	4850,02
	C	2863,49	3149,84	3244,33	3341,66	3441,91	3545,17	3651,53	3761,07	3873,90	3990,12	4189,63	4399,11	4619,06
VII	D	3006,66	3307,33	3406,55	3508,75	3614,01	3722,43	3834,10	3949,13	4067,60	4189,63	4399,11	4619,06	4850,02
	E	3157,00	3472,70	3576,88	3684,18	3794,71	3908,55	4025,81	4146,58	4270,98	4399,11	4619,06	4850,02	5092,52
	F	3314,85	3646,33	3755,72	3868,39	3984,45	4103,98	4227,10	4353,91	4484,53	4619,06	4850,02	5092,52	5347,14
	C	3006,66	3307,33	3406,55	3508,75	3614,01	3722,43	3834,10	3949,13	4067,60	4189,63	4399,11	4619,06	4850,02
VIII	D	3157,00	3472,70	3576,88	3684,18	3794,71	3908,55	4025,81	4146,58	4270,98	4399,11	4619,06	4850,02	5092,52
	E	3314,85	3646,33	3755,72	3868,39	3984,45	4103,98	4227,10	4353,91	4484,53	4619,06	4850,02	5092,52	5347,14
	F	3480,59	3828,65	3943,51	4061,81	4183,67	4309,18	4438,45	4571,61	4708,75	4850,02	5092,52	5347,14	5614,50
	C	5861,21	6447,33	6640,75	6839,98	7045,18	7256,53	7474,23	7698,45	7929,41	8167,29	8575,66	9004,44	9454,66
IX	C	5861,21	6447,33	6640,75	6839,98	7045,18	7256,53	7474,23	7698,45	7929,41	8167,29	8575,66	9004,44	9454,66



PREFEITURA DE
COLATINA
SECRETARIA DE GOVERNO

	D	6154,27	6769,70	6972,79	7181,98	7397,44	7619,36	7847,94	8083,38	8325,88	8575,66	9004,44	9454,66	9927,39
	E	6461,99	7108,19	7321,43	7541,08	7767,31	8000,33	8240,34	8487,55	8742,17	9004,44	9454,66	9927,39	10423,76
	F	6785,09	7463,60	7687,50	7918,13	8155,67	8400,34	8652,35	8911,92	9179,28	9454,66	9927,39	10423,76	10944,95
X	C	5959,19	6773,61	7112,29	7467,90	7841,30	8233,36	8645,03	9077,28	9531,15	10007,70	10708,24	11457,82	12259,87
	D	6621,32	7283,45	7647,62	8030,00	8431,50	8853,08	9295,73	9760,52	10248,55	10760,97	11514,24	12320,24	13182,65
	E	7084,81	7793,29	8182,96	8592,10	9021,71	9472,79	9946,43	10443,76	10965,94	11514,24	12320,24	13182,65	14105,44
	F	7439,05	8182,96	8592,10	9021,71	9472,79	9946,43	10443,76	10965,94	11514,24	12089,95	12936,25	13841,79	14810,71
XI	C	8938,77	9832,65	10520,94	11257,40	12045,42	12888,60	13790,80	14756,16	15789,09	16894,32	18583,76	20442,13	22486,35
	D	9931,97	10925,17	11689,93	12508,22	13383,80	14320,67	15323,11	16395,73	17543,43	18771,47	20648,62	22713,48	24984,83
	E	10627,21	11689,93	12508,22	13383,80	14320,67	15323,11	16395,73	17543,43	18771,47	20085,47	22094,02	24303,42	26733,77
	F	11158,57	12274,43	13133,63	14052,99	15036,70	16089,27	17215,52	18420,60	19710,04	21089,75	23198,72	25518,59	28070,45